



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334825

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2381634-71.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Piraju, em que é embargante DIOCINEIA FERREIRA MAY, é embargado BANCO MASTER S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS POR SUPERENDIVIDAMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA LIMITAR OS DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS A 35% DOS RENDIMENTOS DA AUTORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO JÁ JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos alegando erro material.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve erro material.

III. Razões de Decidir

3. Os fatos alegados pela embargante são posteriores à decisão agravada e não podem fundamentar a rediscussão da matéria já julgada.

4. O acórdão embargado considerou os elementos existentes nos autos à época da decisão agravada, que concedeu tutela antecipada antes da audiência de conciliação e da apresentação do plano de pagamento, em transgressão ao art. 104-B do CDC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam à reapreciação de fatos supervenientes. 2. Função dos embargos é a correção de obscuridade, contradição ou omissão, não configuradas no caso.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.022

CDC, art. 104-B

VOTO nº 33400

RELATÓRIO:

Trata-se de embargos declaratórios opostos por *DIOCINEIA FERREIRA MAY* argumentando, em resumo, que “O acórdão embargado incorreu em erro material e omissão ao fundamentar seu provimento ao recurso do agravante sob os seguintes argumentos equivocados: (1) que não teria sido apresentado o plano de pagamento pela Embargante; e (2) que não teria sido realizada a audiência no processo principal. No entanto, ambas as alegações não condizem com a realidade processual, pois o plano de pagamento foi regularmente apresentado, estando devidamente protocolado nos autos, conforme comprova o documento de fls. 592-596 dos autos de origem, e a

audiência de conciliação foi realizada, com a devida intimação das partes, tendo ocorrido a tentativa de conciliação e manifestação das mesmas, conforme termo de audiência em fls. 923-936 dos autos de origem.”

FUNDAMENTAÇÃO:

O embargante apresenta o presente recurso argumentando que o v. aresto detém erro material porque estariam presentes nos autos (i) a apresentação de plano de pagamento a fls. 592-596 e (ii) a realização de audiência de conciliação a fls. 923-936.

Todavia, tais fatos são posteriores à r. decisão agravada (fls. 87/89), não podendo servir de fundamento para rediscussão da matéria já julgada, nem para caracterização de erro material ou omissão no acórdão embargado.

O v. acórdão embargado observou aos elementos existentes nos autos à época da decisão agravada (fls. 87/89), que concedeu tutela antecipada antes da realização prévia da audiência de conciliação e da apresentação do plano de pagamento, em desacordo com o art. 104-B do CDC introduzido pela Lei nº 14.181/21, de 1º de julho de 2021.

Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação de fatos supervenientes tampouco à reanálise do mérito da decisão. Sua função restringe-se à correção de obscuridade, contradição ou omissão (art. 1.022, CPC), hipóteses não configuradas no caso.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pela **rejeição** dos embargos de declaração.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO